



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 286.292 - SP (2014/0000362-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ALEX CONCEIÇÃO PEREIRA DE MOURA COSTA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. ENTENDIMENTO QUE SE MANTÉM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 286.292 - SP (2014/0000362-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEX CONCEIÇÃO PEREIRA DE MOURA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O Ministério Público Federal interpõe o presente recurso contra decisão que proferi, assim sintetizada:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. (2) POSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE. RECURSO JULGADO. PLEITO PREJUDICADO. (3) REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. ENUNCIADOS SUMULARES 718 E 719 DO STF E 440 DO STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. (4) ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. No tocante ao pleito do paciente de apelar em liberdade, este encontra-se prejudicado tendo em vista o julgamento do recurso pela Corte estadual.

3. Constata-se, por outro lado, manifesta ilegalidade nos autos, pois não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito.

4. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Enunciados sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto, ratificando a liminar deferida anteriormente.

Alega o *parquet*, inicialmente, que "as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 440 dessa Colenda Corte impedem a fixação do regime mais gravoso quando a decisão estiver lastreada, apenas, na gravidade abstrata do delito ou através de motivação inidônea" (fl. 203).

Argumenta que, "não obstante a reprimenda tenha sido definitivamente estabelecida em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão e tenham sido consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais, verifica-se que as instâncias ordinárias se apoiaram em fatos concretos, ante as circunstâncias que cercaram a prática da ação delituosa, sopesando a grave ameaça empregada com a arma de fogo, que impediu a reação da vítima, ressaltando, ainda, a necessidade de se prevenir novas práticas criminosas e de se reprovar a conduta delituosa" (fl. 203).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, ainda, que "o assalto à mão armada, praticado em comparsaria, sem dúvida, evidencia a gravidade concreta do ilícito e a periculosidade do paciente, impondo, desta forma, a fixação do regime mais gravoso" (fl. 204).

Assevera que as circunstâncias e a gravidade do delito, bem como e a periculosidade do agente, elementos concretos apontados pelo acórdão, são considerados aptos por esse Superior Tribunal de Justiça para a fixação do regime mais gravoso (fl. 204).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 286.292 - SP (2014/0000362-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. ENTENDIMENTO QUE SE MANTÉM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Não há como acolher o inconformismo.

O tribunal de origem, em duas oportunidades (em sede de *habeas corpus* e de apelação), assim se manifestou sobre a questão em discussão:

O *habeas corpus* não é sucedâneo de apelação, de molde a possibilitar a pretendida alteração na r. sentença. Diante do dissídio jurisprudencial e doutrinário existente no que respeita à fixação do regime prisional inicial especialmente no que concerne a crimes de natureza grave, como o são todos os praticados mediante violência ou grave ameaça igualmente imprestável o remédio heróico como unificador de jurisprudência.

Nossos E. Tribunais Superiores, não obstante, têm repetidamente determinado, em casos semelhantes, o exame do mérito de tais impetrações. Assim, é em caráter excepcional, para proporcionar economia de tempo, que se passa ao exame do mérito da causa.

Justificar-se-ia, eventualmente, a concessão de ordem contra sentença judicial no caso de erro técnico grosseiro, gritante, escatológico na fixação do regime prisional. Há, no entanto, considerável parcela de estudiosos que considera a imposição do regime inicial mais severo, ainda que primário o criminoso violento, como simples (e correta) aplicação dos princípios da necessidade e da suficiência, consagrados pelo texto legal. Demais disso, não se diga que a “mera” gravidade do delito não pode ser levada em conta para a fixação do regime.

(...)

Não é mesmo o caso de acolher a pretensão que, fundamentalmente, se apóia no equivocado entendimento de que a “mera” gravidade do delito não pode ser considerada para a fixação do regime prisional.

O regime inicial fechado é o único aplicável a autores de roubo, ainda que primários e independentemente do montante da pena imposta, máxime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se qualificada a infração.

Conforme se observa dos trechos acima transcritos, os argumentos do Tribunal *a quo* são inerentes do próprio tipo penal (roubo circunstanciado), não constituindo fundamentação apta para justificar a fixação de um regime inicial mais gravoso. Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados deste Sodalício:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO, FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 440/STJ E 718 E 719/STF. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A decisão agravada - que concedeu a ordem, para estabelecer o regime semiaberto como o inicial para o cumprimento da pena imposta ao paciente, pelo delito do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal - deve ser mantida, eis que está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já firmou entendimento no sentido de que, uma vez fixada a pena-base no mínimo legal, ao réu primário, é incabível infligir-lhe regime prisional mais gravoso, sem fundamentação idônea, com base unicamente na gravidade abstrata do delito, tal como ocorreu, na espécie. Inteligência das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF. Precedentes do STF e do STJ.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no HC 211.162/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 25/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES TENTADO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA. SÚMULA 440/STJ.

1. As instâncias ordinárias não justificaram de forma concreta a fixação do regime prisional mais gravoso, tendo se limitado a elencar circunstâncias que não desbordam do tipo penal em abstrato, o que configura nítido constrangimento ilegal, sobretudo quando fixada a pena-base no mínimo legal.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 220.653/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 05/09/2012)"

Verifica-se, pois, que o agravante não verteu argumentos hábeis a ensejar a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0000362-3

AgRg no
HC 286.292 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00187219320138260050 01454286220138260000 1454286220138260000
187219320138260050 20130000643275

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX CONCEIÇÃO PEREIRA DE MOURA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEX CONCEIÇÃO PEREIRA DE MOURA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.